



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.541 - PR (2013/0158313-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MOISES MOURA SAURA E OUTRO(S) - PR048117
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS KALYTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEYTON IGOR MORO - PR028991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.
2. Havendo as instâncias ordinárias registrado que o redirecionamento do feito executivo estaria inviabilizado diante do regular encerramento da sociedade executada, infirmar dita conclusão demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.541 - PR (2013/0158313-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MOISES MOURA SAURA E OUTRO(S) - PR048117
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS KALYTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEYTON IGOR MORO - PR028991

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado do Paraná contra decisão assim ementada (fl. 226):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante reitera os argumentos concernentes à violação do artigo 535 do CPC/1973. Afirma que a Súmula 7/STJ não é aplicável ao caso em apreço, pois não busca o revolvimento fático probatório, mas tão somente o reconhecimento de que não foram apreciados documentos fundamentais para a consolidação da tese estatal concernente à ocorrência da dissolução irregular.

Sem impugnação (certidão à fl. 246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.541 - PR (2013/0158313-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.
2. Havendo as instâncias ordinárias registrado que o redirecionamento do feito executivo estaria inviabilizado diante do regular encerramento da sociedade executada, infirmar dita conclusão demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

No caso concreto, infere-se do acórdão *a quo* que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão, senão vejamos (fl. 158, com grifos nossos):

Em sendo assim, impossível falar-se em redirecionamento da execução e responsabilização pessoal do referido sócio-gerente pela dívida tributária da empresa, já que **a documentação acostada às fls. 80/81-TJ sinaliza para o encerramento regular da sociedade executada, que teve a devida baixa cadastral.**

Confira-se, ainda, o seguinte excerto do acórdão julgador dos aclaratórios (fl. 176, com grifos nossos):

Em relação à ausência de comentário acerca do documento de fls. 80/81-TJ que embasou a decisão, tem-se não se verificar qualquer omissão, pois despidiendia qualquer explicação sobre a documentação, cujo conteúdo não exige mais do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma singela passada de olhos. E mesmo que fosse outra a situação, às fls. 138 menciona expressamente que **"... a documentação acostada às fls. 80/81-TJ sinaliza para o encerramento regular da sociedade executada, que teve a devida baixa cadastral."**

Igualmente **inexiste omissão quanto à alegada falta de análise da certidão do oficial de fls. 43/verso-TJ, pois a omissão que permite a oposição dos embargos de declaração não permite a reapreciação da matéria já analisada no Acórdão, principalmente após a análise dos elementos e provas dos autos, formou seu livre convencimento motivado e os expôs no julgado.**

Tem-se, desse modo, que o inconformismo manifestado pelo recorrente, ora agravante, não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável.

Correta, portanto, a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

Quanto ao mérito, observa-se que o Juízo *a quo* consignou, expressamente, que "as certidões do Sr. Oficial de justiça (fls. 11v e 27v) nada mencionam acerca da dissolução irregular enquanto as certidões de fls. 48 e 49, assim como o documento de fl. 54, indicam a baixa regular da sociedade empresária" (fls. 108-109), entendimento, como visto, mantido em sede de agravo de instrumento.

Havendo, assim, as instâncias ordinárias registrado que o redirecionamento do feito executivo estaria inviabilizado diante do regular encerramento da sociedade executada, infirmar dita conclusão demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento de obrigações tributárias.

2. No caso concreto, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu encontrar-se demonstrada a dissolução irregular da sociedade empresária, circunstância apta a autorizar o redirecionamento do feito executivo. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 738.350/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/8/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal.

2. O Tribunal de origem concluiu ter havido dissolução irregular da empresa executada, após constatar o encerramento de suas atividades e a transferência pelo agravante - que se encontrava imitado na posse da sociedade empresária - da instalação, dos bens e dos equipamentos necessários ao objeto empresarial a terceiros, sem que houvesse quitação dos tributos devidos.

3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos. A conclusão em maneira diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 562.085/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/8/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. O Tribunal de origem concluiu que o recorrente assinava pela empresa, "não foi possível efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada" e que "a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, encontrando-se, ainda, em situação ativa não regular", presumindo pela sua dissolução irregular, o que legitimaria o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. A alteração das conclusões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 373.173/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/8/2015).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0158313-2

AgInt no
REsp 1.384.541 / PR

Números Origem: 1508 152008 201000343310 422100220108160000 732572200 732572203

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MOISES MOURA SAURA E OUTRO(S) - PR048117
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS KALYTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEYTON IGOR MORO - PR028991

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MOISES MOURA SAURA E OUTRO(S) - PR048117
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS KALYTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEYTON IGOR MORO - PR028991

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.